



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1077/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação especial de localidade - GEL. Posicionamento da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT pela natureza remuneratória da verba, bem como pela aplicação da hipótese de isenção prevista no art. 4º, §1º, inciso VII, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Chegou a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial-CRJ resposta a questionamento formulado à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários-CAT a respeito da natureza indenizatória ou remuneratória da verba gratificação especial de localidade – GEL e de lhe ser aplicável, ou não, a hipótese de isenção de que trata o art. 4º, §1º, inciso VII, da Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de **local de trabalho**;



2. Conforme o PARECER/PGFN/CAT/Nº 1596/2016, “*não é possível entender a Gratificação Especial de Localidade como parcela indenizatória*”, razão pela qual é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Nada obstante, o mesmo legislador que tem a prerrogativa de instituir o tributo pode optar por criar uma hipótese de isenção, tendo-o feito, na presente hipótese, por meio da Lei nº 10.887, de 2004 (art. 4º, §1º, inciso VII).

3. Segundo a CAT, “*mesmo sendo possível tributar, o legislador optou por afastar a tributação da contribuição social do servidor público das parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho*”, concluindo pela “*possibilidade de tributação da Gratificação Especial de Localidade até a edição da Lei nº 10.887, de 2004, a qual instituiu hipótese de isenção das parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho*”.

4. Diante de tais conclusões, sugere-se que se dê amplo conhecimento à carreira do conteúdo do Parecer PGFN/CAT/Nº 1596/2016, cuja fundamentação deve ser levada em consideração pelos Procuradores da Fazenda Nacional nos processos judiciais em que se discuta a incidência da contribuição previdenciária sobre a GEL, reconhecendo-se a aplicação da regra de isenção de que trata o art. 4º, §1º, inciso VII, da Lei nº 10.887, de 2004.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 9 de novembro de 2016.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

Registro 404434/2016



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 404434/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Documento público. Ausência de sigilo.

Incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação especial de localidade - GEL. Posicionamento da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT pela natureza remuneratória da verba, bem como pela aplicação da hipótese de isenção prevista no art. 4º, §1º, inciso VII, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1077/2016, da lavra da Procuradora ANDREIA MACHADO CUNHA, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de novembro de 2016.

ROGERIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Sugere-se que se dê amplo conhecimento à carreira do conteúdo do Parecer PGFN/CAT/Nº 1596/2016.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de novembro de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário